

Proc. TC-026.725/2016-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em que, no âmbito do TCU, foram arrolados como responsáveis os ex-prefeitos do município de Sena Madureira-AC, Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012) e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016), bem como a construtora Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

O motivo da instauração da TCE por parte do órgão repassador (Fundação Nacional de Saúde – Funasa) foi a execução parcial – mas sem consecução de etapa útil à população – das obras de execução de sistema de resíduos sólidos, objeto do Convênio 189/2007.

Em instrução de peça 35, a unidade técnica (Secex-RN) havia proposto o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação solidária de todos os responsáveis.

Discordei, todavia, da proposta e mediante parecer de peça 38 manifestei-me no sentido de se excluir a empresa Cepel – Construções, Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. da relação processual.

Assinalei, na ocasião, que, diferentemente dos agentes públicos, a empresa não se vincula às obrigações convencionais. Ela não atua como gestora de recursos públicos. A sua responsabilidade advém do contrato e, tendo em vista que esse não foi concluído por culpa da administração, que fez cessar o andamento da obra, não havia que se falar em inadimplemento da construtora aos termos avençados, visto que não lhe fora concedida a oportunidade de concluir o empreendimento. Registrei, ainda, que não havia nos autos nenhuma análise acerca de eventual descumprimento dos termos contratuais acertados entre a prefeitura e a empresa. Ressaltei, por fim, que não constavam dos autos cálculos que indicassem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos eventualmente indevidos e nem em relação a quais parâmetros esses itens deveriam ser considerados não adimplidos.

Vossa Excelência, mediante despacho de peça 39, acompanhou a manifestação deste representante do MP/TCU quanto à exclusão da empresa da relação processual, além de determinar à unidade técnica que renovasse a citação aos ex-prefeitos, de modo a explicitar a responsabilidade individual de cada um relativamente aos valores despendidos efetivamente nas respectivas gestões.

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, novas citações foram efetivadas, sendo que, desta feita, os ex-prefeitos, regularmente citados, quedaram-se silentes, operando-se, portanto, a revelia.

Em derradeira instrução de mérito, agora sob a responsabilidade instrutiva da SecexTCE, o auditor, corroborado pela instância dirigente (peças 50 a 52), propõe excluir da relação processual da empresa Cepel, julgar irregulares as contas dos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, condenando-os ao ressarcimento das importâncias discriminadas, de acordo com os dispêndios efetivados pelos ex-gestores em suas respectivas gestões, bem como aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.553/1992.

Manifesto-me de acordo com a referida proposta, tendo em conta estar em linha de concordância com o parecer anterior emitido por este representante do MP/TCU no que se refere à exclusão da responsabilidade da empresa e à análise da culpabilidade dos ex-prefeitos que, ao não adotarem providências para a continuidade e conclusão da obra em prol da comunidade, devem responder pela devolução dos recursos federais transferidos e inutilmente despendidos.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 03/07/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral